

IGUALDADES E DESIGTUALDADES ENTRE COMPANHEIRO E CÔNJUGE NO PLANO SUCESSÓRIO.

OAB SANTOS – 23.5.2018

Euclides de Oliveira

www.familiaesuccessoes.com.br

PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA PROTEÇÃO À FAMÍLIA – ART. 226 DA CF/88

A EVOLUÇÃO DA HISTÓRIA NO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

- FLASH BACK: QUANDO CONCUBINATO ERA UM QUASE CRIME...
- ATÉ QUANDO SE TORNOU A UNIÃO FELIZ...
- NEM SÓ DE CASAMENTO VIVE A FAMÍLIA
- O **CÔNJUGE** NA ORDEM SUCESSÓRIA. MEAÇÃO E DIREITO DE HERANÇA. A DANÇA DOS QUINHÕES NA CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA.
- **O COMPANHEIRO COMO PARTÍCIPE DA HERANÇA. VANTAGENS E DESVANTAGENS COM RELAÇÃO AO CÔNJUGE.**
- REGULAMENTAÇÃO LEGAL DIFERENCIADA: ART. 1.790 X ART. 1.829 E SEQUENTES DO CC
- RETROCESSO EM FACE DO QUE DISPUNHAM AS LEIS 8.971/94 E 9.278/96

GRANDES TRANSFORMAÇÕES NO DIREITO SUCESSÓRIO

- MIX NA OVH: CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO COM OUTROS HERDEIROS

- CÔNJUGE VALORIZADO:

HERDEIRO NECESSÁRIO – CC, 1846

CONCORRE COM DESCENDENTES E ASCENDENTES – CC
1.829, 1832, 1.837

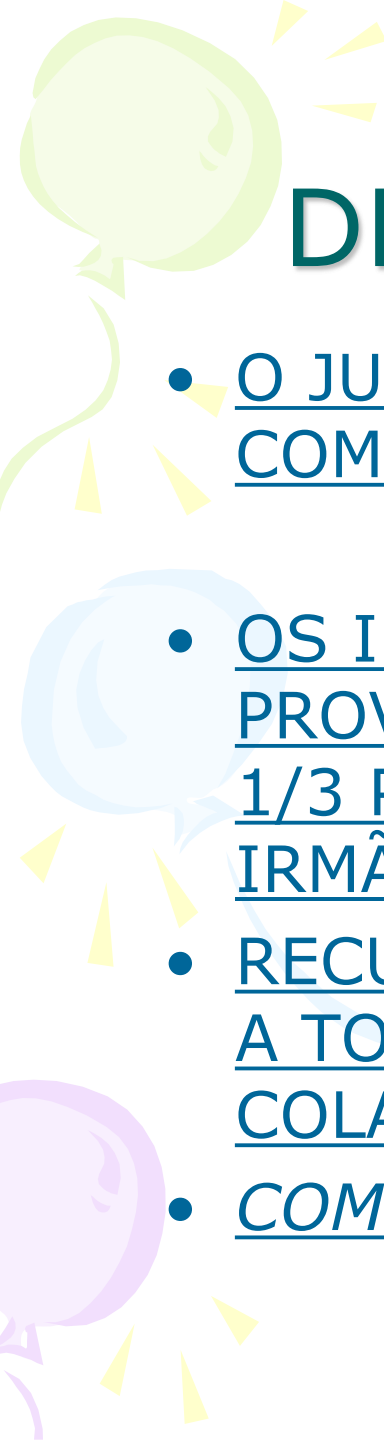
DIREITO À HERANÇA NA SEPARAÇÃO DE FATO – CC, 1.830

DIREITO DE HABITAÇÃO – CC, 1.831

POBRE COMPANHEIRO – DESVALORIZADO

ESTUDO DE UM CASO: foi parar no STF...

- JOÃO VIVIA EM UNIAO ESTÁVEL COM MARIA
 - NÃO TIVERAM FILHOS
 - MORRE JOÃO, SEM PAIS VIVOS
 - DEIXA UM BEM COMPRADO DURANTE A UNIÃO
 - A COMPANHEIRA ABRE O INVENTARIO,
HABILITA-SE COMO VIUVA E ÚNICA HERDEIRA
 - SURGEM DOIS IRMÃOS DO FALECIDO,
QUERENDO 2/3 DA HERANÇA, NOS TERMOS DO
ART. 1.790, INC. III DO CC
- COMO RESOLVER ESSE LITÍGIO?



DECISÕES EM CONFLITO

- O JUIZ DO INVENTÁRIO DECIDIU A FAVOR DA COMPANHEIRA, EXCLUINDO OS IRMÃOS
- OS IRMÃOS RECORRERAM. O TJ DE MG DEU PROVIMENTO E MANDOU REPARTIR A HERANÇA: 1/3 PARA A COMPANHEIRA E 2/3 PARA OS IRMÃOS
- RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA MULHER: PEDIU A TODA A HERANÇA, EXCLUINDO OS COLATERAIS.
- COMO VOCÊ DECIDIRIA ESSE RECURSO?

CC – disposições diferentes para Companheiros x Cônjuges

- Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:
 - I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
 - II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
 - III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
 - IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - **aos descendentes**, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - **aos ascendentes**, em concorrência com o cônjuge;
- III - **ao cônjuge sobrevivente**;
- IV - **aos colaterais**.

PECADOS CAPITAIS NA REDAÇÃO DO ART. 1.829:

TEXTO CONFUSO – PELA NEGATIVA E NÃO PELA AFIRMATIVA DOS REGIMES DE BENS

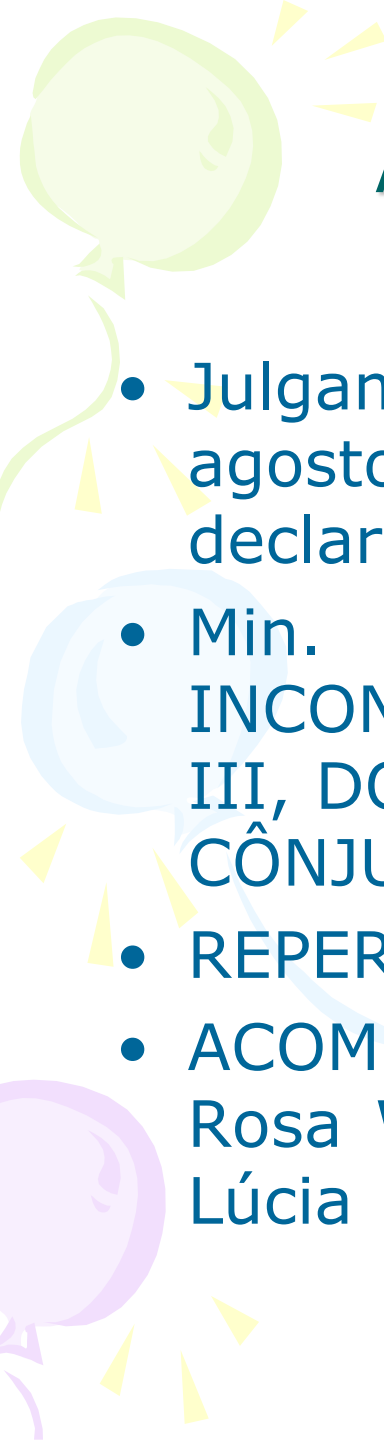
- NEGA A CONCORRÊNCIA NO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL MESMO QUE NÃO HAJA BENS COMUNS
- NÃO PREVÊ O REGIME DA PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS
- DISTINGUE O CASADO NO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA, DO CASADO NO REGIME DA SEPARAÇÃO CONVENCIONAL

QUOTA DO CÔNJUGE EM CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTES

**QUOTA IGUAL À DO FILHO, seja ele
COMUM OU EXCLUSIVO DO
FALECIDO,**

**GARANTIA DE $\frac{1}{4}$ DA HERANÇA SE
OS FILHOS FOREM COMUNS**

- *Vantagem em comparação com a
concorrência do companheiro, que
tinha só $\frac{1}{2}$ cota do filho exclusivo do
falecido*



A SOLUÇÃO DO CASO NO STF: RE 878694-MG

- Julgamento iniciado em 31.8.16 – Encerrado em agosto de 2017 – MAS ainda com Embargos declaratórios.
- Min. Relator Luís Roberto Barroso – Maioria INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790, INC. III, DO CC. EQUIPARAÇÃO DO COMPANHEIRO AO CÔNJUGE PARA FINS SUCESSÓRIOS.
- REPERCUSSÃO GERAL
- ACOMPANHAM: Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e Cármen Lúcia



Tese proposta pelo Relator

- “... é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”

Voto do Relator - ementa

- Ementa: **DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS.** 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. **2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição.** 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: **“No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.**

DIVERGÊNCIAS NO JULGAMENTO DO RE NO STF

- Min. Dias Toffoli.
- REINICIO DO JULGAMENTO EM 30.3.2017: NEGA PROVIMENTO. DISTINÇÕES ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E COMPANHEIRO. JUSTIFICAÇÃO DO TRATAMENTO SUCESSÓRIO DIFERENCIADO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790. ALTERAÇÃO SOMENTE POSSÍVEL POR MEIO DE LEI
- Marco Aurélio – acompanha voto divergente
- JULGAMENTO FINAL – MAIORIA - PROVIMENTO
- EM CONJUNTO COM O RE 646721, MARCO AURÉLIO RELATOR DE RECURSO SOBRE DIREITO DE COMPANHEIRO HOMOAFETIVO A RECEBER 50% DA HERANÇA EM CONCORRÊNCIA COM A MÃE DO FALECIDO. PELO ART. 1.790 TERIA APENAS 1/3.

IGUALDADES E DESIGUALDADES NO TRATO JURÍDICO ENTRE COMPANHEIRO E CÔNJUGE

UNIÃO ESTÁVEL CONVERTIDA EM "CASAMENTO FORÇADO"?

- 3 CORRENTES:
- 1- RESTRITA: MUDANÇA SOMENTE NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA – CC, 1.829
- 2. PLENA: MUDANÇA EM TODOS OS DIREITOS, DEVERES E EFEITOS: EQUALIZAÇÃO GERAL
- 3. MIX, ECLÉTICA: IGUALDADE NOS DIREITOS, DEVERES E EFEITOS JURÍDICOS. DISTINÇÕES NA FORMALIZAÇÃO, DISSOLUÇÃO E OUTROS ASPECTOS PECULIARES DA UNIÃO ESTÁVEL E DO CASAMENTO

EQUALIZAÇÃO DOS DIREITOS DO COMPANHEIRO NA HERANÇA

- REGIME DE BENS NA CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTES – ART. 1.829
- QUINHÕES NA CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTES – ART. 1.832
- COTA IGUAL NA CONCORRÊNCIA COM ASCENDENTES – ART. 1.836-1.837
- TOTALIDADE DA HERANÇA NA FALTA DE DESCENDENTES E ASCENDENTES – 1.838-1844
- POSSÍVEL CONCORRÊNCIA COM CÔNJUGE SEPARADO DE FATO – ARTS. 1.830 E 1.723

MAIS CASOS DE IGUALDADE

- COMPANHEIRO COMO HERDEIRO NECESSÁRIO – CC, 1.845 CC
- DIREITO DE HABITAÇÃO – CC, 1.831
- INDIGNIDADE – PREVISÃO DO CC, 1.814
- DESERDAÇÃO – CC, 1.961-1.963 – PARA HERDEIROS NECESSÁRIOS
- COLAÇÃO DE BENS EM CASOS DE DOAÇÃO – IGUALAÇÃO DAS LEGÍTIMAS – CC, 2.003
- PARTICIPAÇÕES NO INVENTÁRIO – CPC, 610 E SEQUINTE
- DIREITO DE ACRESCER NA DOAÇÃO A MARIDO E MULHER – CC 551, PAR. ÚN.

MAS NEM TUDO É IGUAL. CASOS DE TRATAMENTO DIFERENCIADO

CASAMENTO

1. CELEBRAÇÃO – CERTIDÃO DE CASAMENTO – 1.533
2. REGIME DE BENS – PACTO ANTENUPCIAL – 1.653
3. ALTERAÇÃO DO REGIME: JUDICIAL – 1.639, § 2º
4. ALIENAÇÃO – OUTORGA UXORIA – 1.6467

UNIÃO ESTÁVEL

1. CONVIVÊNCIA – SITUAÇÃO DE FATO - 1.723
2. REGIME DE BENS – CONTRATO ESCRITO – 1.725
3. ALTERAÇÃO – NOVO CONTRATO
4. SEM PREVISÃO

MAIS DESIGUALDADES

- CASAMENTO

5. DIREITOS E
DEVERES – 1.523

6. DISSOLUÇÃO:
DIVÓRCIO ... – 1.571

DÚVIDA:

7. REGIME DA
SEPARAÇÃO
OBRIGATÓRIA DE
BENS – 1.641

- UNIÃO ESTÁVEL

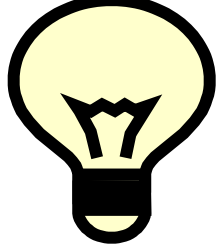
5. DIREITOS E
DEVERES – 1.724

6. DISTRATO OU
SEPARAÇÃO DE FATO

7. SEM PREVISÃO.
MAS STJ TEM
APLICADO O ART.
1.641 - DÚVIDAS

CONCLUSÃO:

- MALFEITOS DO CC NO TRATAMENTO A CÔNJUGE E COMPANHEIRO NO PLANO SUCESSÓRIO.
- CORREÇÕES DOUTRINÁRIAS. E A FINALIZAÇÃO DO ACERTO PELO STF
- PENDÊNCIAS DE OUTRAS SITUAÇÕES NÃO PREVISTAS NO JULGADO
- ACEITAÇÃO DOS TERMOS DE PARTILHA AMIGÁVEL MESMO QUE NÃO ATENDA AOS NOVOS CRITÉRIOS: CONSEQUÊNCIAS FISCAIS
- RESPONSABILIDADES DOS TABELIÃES NAS ESCRITURAS DE INVENTÁRIO E PARTILHA
- MUDANÇAS E NAS REFORMAS. PROJETO DE ESTATUTO DAS SUCESSÕES



INDICAÇÕES

- *Inventário e Partilha*. Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim, Saraiva: SP, 25a. Ed. 2018.
- *Direito de Herança* – Euclides de Oliveira, Saraiva, 2ª. Ed.
- *Direito Civil – TEMAS* – Zeno Veloso – Anoreg – PA – 2018
- INTERNET: www.ibdfam.org.br
- www.familiaesuccessoes.com.br
- Revista IBDFAM – FAMÍLIAS E SUCESSÕES